



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

ANÁLISE

Análise nº 48/2026/SUPEL-ATP

Processo n.º: 0053.002493/2024-82

Assunto: Análise de Planilha de Composição de Preços.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial ostensiva armada e desarmada, com cobertura efetiva dos postos designados, visando atender às necessidades das unidades hospitalares Hospital Regional de Extrema - HRE; Hospital Regional de Buritis - HRB e Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (CEMETRON), de forma contínua, por um período de 01 (um) ano, conforme Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

1. ANÁLISE INICIAL DA PLANILHA DE CUSTOS

Atendimento ao [§ 8º, Art. 51, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024](#).

Em atenção ao Termo de Referência Id. (70969757), procedeu-se à análise dos elementos constantes nas planilhas de custos, apresentando-se a seguir as respectivas considerações. Os autos foram encaminhados a esta Comissão Técnica para conferência, conforme solicitado no Despacho Id. (72107834).

2. EMENTA

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial ostensiva armada e desarmada.

3. DOS FATOS

Encontra-se nesta comissão os autos do processo para fins de avaliação técnica das propostas Id.(72107295/72107329/72107371), a qual contém várias atividades pontuadas na EMENTA.

A justificativa para essa contratação encontra-se no Estudo técnico preliminar (0055263244) e Termo de referência (70969757).

A seguir, prossegue-se à análise.

4. DA ANÁLISE

As ponderações serão definidas conforme os autos do processo.

Não obstante, informa-se ainda que os apontamentos serão realizados de forma abrangente, ou seja, valerão para todas as atividades que a Administração Pública almeja adquirir.

5. PROPOSTAS E PLANILHAS - PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILANCIA E SEGURANÇA 72107295/72107329/72107371.

a) Considerando que a estimativa do edital e as propostas apresentadas basearam-se em norma coletiva superada, **recomenda-se que, no ato da assinatura do contrato, a proposta vencedora seja adequada aos índices da CCT vigente.** Essa medida garante que o contrato inicie com o seu equilíbrio econômico-financeiro preservado, evita defasagens salariais desde a sua origem, assegura o cumprimento integral das obrigações trabalhistas e formaliza o direito à repactuação decorrente da nova norma coletiva registrada durante o trâmite processual.

b) DO MÓDULO 3 - READEQUAÇÃO DO ITEM "E" - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO.

1. Nomenclatura e Abrangência.

Recomenda-se que o item passe a constar como: "**Multa do FGTS mediante Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado**". Conforme a [Lei nº 8.036/1990, Art. 18, § 1º](#) a multa rescisória deve incidir sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada. Considerando a **Súmula nº 305 do TST**, que obriga o depósito do FGTS sobre ambas as modalidades de aviso prévio, a provisão deve contemplar o passivo total para refletir a real obrigação trabalhista.

2. Da exclusão da contribuição social.

Recomenda-se a supressão do termo "Contribuição Social" e da respectiva carga financeira. A contribuição social de 10% (Lei Complementar nº 110/2001) foi **expressamente extinta pela Lei nº 13.932/2019**. A manutenção deste encargo em 2026 configura erro metodológico e indevido provisionamento de tributo inexistente, resultando em sobrepreço.

3. Da readequação para o índice de 3,20%.

Recomenda-se a retificação da alíquota de **4,00% para 3,20%**, sob o entendimento de que a manutenção do índice de 4,00% mostra-se inadequada ao considerar a contribuição social de 10% já extinta. Para fins de esclarecimento, o percentual de 4,00% era obtido através do cálculo de 8% (depósito mensal de FGTS) multiplicado por 50%, que representava a soma da multa de 40% devida ao empregado com o adicional de 10% da contribuição social. Com a extinção desse adicional de 10%, a base de cálculo deve ser reduzida para 40%, resultando no limite matemático legal de 3,20% (8% x 40%). A aplicação de percentual superior pode confrontar o Princípio da Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sendo a adequação uma medida necessária para assegurar a conformidade da estimativa orçamentária perante os órgãos de controle.

c) DO MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO - ITEM A (CUSTOS INDIRETOS) E ITEM B (LUCRO)

Recomenda-se a realização de diligência junto à licitante **Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.** para sanar as inconsistências identificadas no **Módulo 6** de suas planilhas de composição de custos (Lotes I, II e III). O apontamento refere-se à variação das alíquotas de Custos Indiretos e Lucro entre diferentes postos e lotes, segregando-se conforme detalhado a seguir:

1. Do Apontamento: Variação Injustificada na Alíquota de Custos Indiretos

- **Constatação Técnica:** Identificou-se que a licitante adotou, de forma linear, a alíquota de **5,00%** para os custos indiretos na quase totalidade dos postos e lotes (como no Lote I, postos Armados Diurno e Noturno). Contudo, especificamente no **Lote I**, para o posto de **Vigilante Desarmado Noturno**, a alíquota foi reduzida para **4,3875%**.

2. Do Apontamento: Oscilação Assistemática na Alíquota de Lucro

- **Constatação Técnica:** Verificou-se uma flutuação assistemática na margem de lucro projetada pela empresa entre os postos de trabalho. A título de exemplo, a alíquota oscila de **5,00%** (no posto Desarmado Noturno do Lote I) para **7,3707%** (no posto Diurno Armado do Lote I), variando ainda para patamares como **6,00%** no Lote III.

Conclusão e Encaminhamento

Diante disso, orienta-se que a empresa seja notificada para **promover a unificação linear dessas taxas em todas as planilhas e/ou apresentar a devida justificativa técnica para a adoção diferenciada das alíquotas.**

d) DO MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO - ITEM ITEM C.1.2 COFINS - PLANILHA LOTE III - VIGILANTE ARMADO NOTURNO

Procedeu-se à conferência do item C.1.2 **Cofins** na planilha do **Lote III (Vigilante Armado Noturno)**, no qual foi identificada a menção expressa ao regime de 'Lucro Presumido'. Contudo, mediante análise dos documentos fiscais e contábeis encaminhados pela empresa, constatou-se que a licitante é optante, de fato, pelo regime de **Lucro Real**. Diante dessa divergência, recomenda-se a notificação da empresa para que promova o ajuste da nomenclatura, alinhando-as à sua real realidade jurídica e contábil. Segue a ilustração demonstrando o erro de nomenclatura identificado:

C.1.1	PIS (Lucro Real)	R\$	7.668,50	1,65%
C.1.2	COFINS (Lucro Presumido)	R\$	7.668,50	7,60%

6. CONCLUSÃO

Tais adequações são essenciais para garantir a conformidade da composição de custos com as normas vigentes, e a observância das boas práticas de gestão e controle aplicáveis às contratações públicas.

À vista do exposto, recomenda-se a verificação da viabilidade de justificativas ou a adoção das medidas e providências cabíveis para atendimento das observações acima, de forma que o Termo de Referência e seus anexos mantenham conformidade com as normas e a legislação vigente.

Enfatizamos que a responsabilidade quanto à elaboração e aprovação da Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual constitui anexo do Termo de Referência é do órgão requisitante, nos termos do [DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#) e que os apontamentos desta Comissão não se tratam de avocação de competência, não vinculando a prática de qualquer ato, ressaltando ainda que a análise em questão, não exclui a possibilidade de novos apontamentos ao longo do procedimento licitatório.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou ajustes necessários, reiterando nosso compromisso com a correta aplicação dos critérios técnicos e legais nos processos de contratação.

Atenciosamente,

JÚLIA NUNES MARTINS

Membro da Comissão SUPEL-ATP/CALC

LEOMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão SUPEL-ATP/CALC



Documento assinado eletronicamente por **JULIA NUNES MARTINS, Assessor(a)**, em 18/05/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Chefe de Unidade**, em 18/05/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72179026** e o código CRC **3D51FC56**.